



UNIVERSIDADE POTIGUAR
FLAVIA KAROLINA FERNANDES DA SILVA
NICOLE MENDES DE MACEDO

SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

NATAL/RN
2022

**FLAVIA KAROLINA FERNANDES DA SILVA
NICOLE MENDES DE MACEDO**

SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação da
universidade Potiguar como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Liliana Santo

NATAL/RN

2022

**FLAVIA KAROLINA FERNANDES DA SILVA
NICOLE MENDES DE MACEDO**

SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Liliana Santo (Orientador)
Universidade Potiguar

Prof. (titulação: Esp., Me. ou Dr.) Fulano de Tal
Universidade Potiguar

Prof. (titulação: Esp., Msc. ou Dr.) Fulano de Tal
Instituição de Ensino

AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus pela oportunidade, força e coragem para superar todos os desafios. À nossa família, por todo o apoio, paciência durante essa conclusão de curso. Aos professores que nos mostraram o caminho a ser seguido desde o início do curso até o presente momento.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar as falhas existentes na Lei nº 7.210/84, de Execução Penal, demonstrando a atuação do Estado em relação aos presos, os quais possuem direitos e deveres ditados pelo Estado, exposto no art. 41º da referida lei. Sendo possível observar uma contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação pelo sistema penal brasileiro, já que ainda é alto o índice de reincidência, sendo um sinal de que a reinserção do preso à sociedade não tem sido uma questão tratada como algo importante.

Portanto, o trabalho objetiva discutir a Lei de Execução Penal Brasileira, visando ajustar interpretações da matéria e analisar se, realmente, a ressocialização ao preso, diante a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), é efetiva, como forma alternativa para o cumprimento da pena privativa de liberdade, analisando-a desde a sua criação até os dias atuais, falando sobre seus métodos de aplicação, os efeitos gerados como resultado do trabalho exercido por essa associação sem fins lucrativos.

Palavras-chaves: Reeducação. LEP. Ressocialização.

ABSTRACT

This work aims to analyze the flaws existing in the Law No. 7.210/84 of Criminal Enforcement, demonstrating the performance of the State in relation to the prisoners, who have rights and duties dictated by the State, set out in art. 41 of that law. It is possible to observe a contradiction between the law and its effective application by the Brazilian penal system, since the recidivism rate is still high, a sign that the prisoner's reintegration into society has not been an important issue.

Therefore, the work aims to discuss the Brazilian Penal Enforcement Law, seeking to adjust interpretations of the matter and analyze if, really, the re-socialization of the prisoner, before the Association for Protection and Assistance to Convicts (APAC), is effective, as an alternative form of compliance with the penalty of deprivation of liberty, analyzing it since its creation until today, talking about its methods of application, the effects generated as a result of the work done by this non-profit association.

Keyword: Reeducation. LEP. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 A LEP E SUAS FINALIDADES NA EXECUÇÃO PENAL	3
1.1 ASPECTOS RELEVANTES À LEI DE EXECUÇÃO PENAL	5
2 DO DIREITO AO SENTENCIADO	7
3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHO DO PRESO	9
4 PROBLEMÁTICAS EXISTENTES NA LEP	11
5 O DESCASO DO SISTEMA EM TERMOS DE RESSOCIALIZAÇÃO	12
6 APACS – UMA FORMA ALTERNATIVA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA ..	13
6.1 CRIAÇÃO DA APAC	14
6.2 ELEMENTOS DE RESOLUÇÃO	15
6.3 APLICAÇÃO DO MÉTODO	17
CONCLUSÕES	18
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o trabalho apresenta um estudo acerca da ressocialização do detento com o intuito de analisar os meios viáveis para aplicar a Lei de Execução Penal (LEP) e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), além de mostrar o quão importante eles são para reinserir o preso a sua vida social. Há a apresentação da Lei de Execução Penal (LEP), como funciona e a finalidade da pena bem como os direitos e deveres ditados pelo Estado, a sua atuação perante o Estado na forma de como é feita a reintegração do apenado ao convívio social.

Foram analisadas as necessidades básicas e direitos que são preservados e estão previstos em lei, como a assistência aos detentos, o acesso à educação e ao trabalho. Abordando também as legislações aplicáveis ao trabalho do presidiário e a remição da pena, descrevendo sobre as problemáticas da LEP e o descaso do sistema de justiça penal brasileiro em termos de ressocialização.

Ao final, foram feitas análises para abordar outros meios de ressocialização, apresentando a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como uma forma alternativa para o cumprimento da pena privativa de liberdade, posteriormente sendo dissertado sobre um novo método de integração e ressocialização do preso, abordando o surgimento das APACs, seus objetivos e os métodos que são aplicados.

Com base nessas ponderações, o estudo levanta a seguinte problemática: O apenado sai ou não ressocializado? Quais as maiores dificuldades para sua reeducação? Visando responder as questões, objetiva-se discutir sobre o sistema prisional e a ressocialização do preso, sobre as funcionalidades das penas aplicadas, a importância da ressocialização do preso e também, apontar novas soluções para reinseri-lo na sociedade de forma jurisprudencial e suas delimitações.

Como justificativa, o estudo tem importância econômica e social, porque procura argumentar a ressocialização e sua importância imensurável para a sociedade, porém, deve ser feito de uma maneira certa para que a sua aplicabilidade seja eficaz ao preso e a sociedade.

Verificamos as consequências que poderão ser causadas na falta de ausências de medidas ressocializadoras, pois a ausência de atividade fornecida ao preso faz com que o apenado permaneça ocioso durante o tempo em que está recluso, e isso

acaba acarretando na criminalidade, pois a ausência de implementação acaba deixando muitas falhas.

Das consequências mais graves, está a superlotação dos presídios, sem as mínimas condições de oferecer sequer um local mínimo para a sobrevivência do apenado. O Estado não pode só prender e abandonar, é preciso um tratamento humanizado acompanhado por projetos profissionalizantes, incentivos e orientações. Para que sejam preparados e inseridos ao meio social, assim podendo diminuir o número de reincidência e, conseqüentemente reeducar essas pessoas.

Agindo de forma contrária, ou seja, objetivando apenas prender os indivíduos, sem ter um plano para a vida daquela pessoa ao voltar à sociedade após cumprir sua pena, só faz com que a reincidência vá aumentando cada vez mais. A reincidência também é um reflexo do tratamento e das condições as quais foram submetidas durante o período do encarceramento com a falta de atividade e projetos profissionalizantes bem como um amparo psicológico e social.

Falamos também do meio social, quanto a discriminação sofrida por intermédio da sociedade, que por muitas vezes acaba rejeitando o apenado e inibindo as oportunidades de trabalho oferecidas. Ainda há muitas dificuldades para o apenado encontrar trabalho, sendo que oportunidade de trabalhar é de grande importância para ajuda a ocorrer a inclusão deles ao convívio social. É preciso que o Estado atue tomando providências para educar a sociedade e quebrar o preconceito, visto que, a sociedade precisa desse apoio por parte Estado para conseguir romper essas barreiras.

Foi analisada uma forma alternativa para que haja o cumprimento da Pena, de maneira humanizada, com o objetivo de evitar a reincidência. A (APAC), busca formas alternativas para os apenados, sem perder a finalidade da pena, na sua metodologia é usada uma disciplina rígida, caracterizada pelo respeito ao recluso, bem como a priorização da educação, fornecimento ao trabalho e a valorização humana.

Como metodologia foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, em bases documentais, através do método hipotético-dedutivo. A base de documentos contemplou literaturas atuais, considerando livros, artigos e revistas científicas, principalmente da área jurídica, além de consultas em documentos legais-constitucionais-jurisprudenciais vigentes, que melhor puderam estruturar as argumentações sobre a temática estudada.

De forma organizativa, o trabalho segue disposto em partes, compreendendo a introdução, capítulos, conclusão e referências. A introdução apresenta objetiva e resumidamente o desenvolvimento do estudo, os capítulos seguintes abordam o sistema prisional, seguindo diversas searas do Direito, bem como o Direito Constitucional e o Código Penal Brasileiro, sendo realizada uma grande reunião de informações com base em pesquisas e estudos, com observância ao objetivo de contribuir para mudanças positivas na área jurídica, seus profissionais e a sociedade como um todo.

1 A LEP E SUAS FINALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal está em vigor desde 1984. O objetivo de sua criação foi para assegurar os direitos individuais do recluso, assim estabelecendo parâmetros a serem seguidos entre presos, Estado e judiciário. Em 11 de Julho de 1984, foi promulgada a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, tendo como principal objetivo ressocializar o preso.

Através do artigo 1º da lei supracitada, a execução penal tem por objetivos efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para uma harmônica integração social do condenado e do internado. Na visão de Mirabete (MIRABETE, Júlio Fabbrini 2004, p. 54), o artigo 1º da Lei de Execução Penal tem duas ordens de finalidade: A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concretando título executivo constituído por tais decisões; A segunda é de “proporcionar” condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, “Instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da Comunhão social”. Assim, apresenta-se a execução penal, com o propósito de que o detento cumpra sua sentença.

Com o objetivo de assegurar os direitos e deveres, a LEP traz uma alternativa de integração social para aquele que foi condenado. Percebe-se a importância de um reparo social, para que então ocorra uma prevenção de fato. Não se trata apenas de

prevenção, mas também faz parte da humanização do indivíduo, ou seja, que o preso não tenha seus direitos constitucionais violados, pois a finalidade da pena não é só punir ou reprimir, mas também oferecer condições que o auxiliem no período de recuperação, para que a ressocialização aconteça de forma humanizada, uma vez que a pena tem por objetivo reeducar, e não apenas o punir pelos atos cometidos.

No artigo 1º da lei de execução penal, podemos observar duas finalidades: Na primeira vemos que discorre sobre a efetivação da sentença ou decisão criminal, com o objetivo de reprimir e prevenir os delitos. Já a segunda parte, se refere a "proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado", mas têm-se um questionamento, sobre o estado ter oferecido ou não tais condições de forma eficaz e também cumprido de acordo com o que Lei cita. Pode-se ressaltar que a finalidade da execução não é só punir, mas sim oferecer uma segunda chance ao condenado para que ele possa ter condições de viver novamente em sociedade de forma adequada, integrando o convívio social. No entendimento de Mirabete (2007, p. 28), além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social.

Assim, a LEP, busca proporcionar um meio de integração ao preso, uma forma de reinseri-lo novamente a sociedade, assim cuidando também da defesa social. É importante frisar, que ao retirar o indivíduo do meio social, o objetivo não é oprimir, mas sim recuperar e reeducar o indivíduo e reintegrá-lo novamente de forma harmônica, para o convívio social, uma vez que a recuperação do apenado contribui com o próprio meio social como um todo, e assim, dá-se uma nova oportunidade ao preso de ter sua vida social, mas também dar-lhe ferramentas para que o mesmo venha a utilizá-la de forma correta, sem que o mesmo venha a cometer crimes novamente.

Como cita Machado (2008, p. 36), o objeto da pena não é único, visto que, este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente, se reintegrar à sociedade. O que se entende, é que a função principal da LEP, é a reinserção social, ajudando na obtenção dos meios eficazes, dando assistência e contribuindo para que haja uma ressocialização, oferecendo condições para a integração do preso.

1.1 ASPECTOS RELEVANTES A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

No processo de execução da Pena, estão resguardados alguns direitos, contidos na constituição federal e na lei de execução penal, com o objetivo de resguardar os direitos elencados, assim dando as devidas garantias a dignidade da pessoa humana e seus direitos, tratando cada indivíduo de forma individual. Desse modo, podemos discorrer sobre a individualização da pena como um direito fundamental conforme está descrito no artigo 5º, incisos XLV e XLVI da Constituição Federal de 1988.

A lei regulará a individualização da pena e nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Assim apenas será classificada como uma responsabilidade individual, de acordo com os antecedentes do agente e o tipo de delito que foi praticado, pois tratando-se de uma responsabilidade individual, ninguém poderá responder criminalmente além da sua culpabilidade. Desta maneira, o agente só responderá pelo crime que foi cometido, tratando cada qual com seu nível de culpabilidade em seus atos infracionais. Vale ressaltar que a legislação Brasileira vigente, faz provimento algumas garantias fundamentais, bem como acarretadas em seu no artigo 5º, inciso XLVI.

Em nossa Constituição Federal de 88, se prevê a responsabilidade do Estado perante a todos cidadãos, a fim de resguardar todos os direitos fundamentais, são estendidos também a população carcerária que está de alguma forma cumprindo pena no sistema prisional brasileiro, uma vez que não se extinguirá seus direitos com a sentença condenatória, os condenados permanecerão com todos seus direitos preservados mesmo que estejam em estabelecimentos penais, eles deverão ser submetidos a atividades reabilitadoras, durante o cumprimento da Pena, para que haja um preparo para a sua integração a sociedade.

Podemos observar também seus direitos resguardados na lei de execução penal, em seu artigo 10º que a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”. Com a pretensão de assegurar a dignidade do detento e preservar sua identidade sem discriminações e oferecendo assistência, afinal o objetivo é reintegrar este indivíduo

novamente ao convívio social e prevenir possíveis crimes, uma vez que a LEP, seja aplicada definitivamente e cumprida ela trará muitos benefícios sociais, pois é preciso que haja um incentivo a desenvoltura da aplicabilidade e o desenvolvimento de programas e benefícios sociais. Assim cita MACHADO, 2008, p. 51:

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

A necessidade de punir cabe ao estado, como principal agente responsável de estabelecer e cumprir a lei, assim investigando os fatos e punindo os infratores, contudo, não podemos pensar em apenas punir, pois o objetivo não é apenas castigar, mas, sim, ressocializar.

Embora não seja uma atividade fácil, manter a educação e a inclusão social nas cadeias públicas, visto que, existem dificuldades enfrentadas pelo Estado com a superlotação dos presídios e a falta de assistência. Por muitas vezes devido às condições enfrentadas o estado não consegue oferecer as condições mínimas para uma assistência digna aos condenados, uma vez que a detenção tem por finalidade ressocializar, mas nem sempre o estado consegue cumprir seu papel e preciso que haja a implementação de estruturas mínimas por parte do governo nas cadeias públicas.

Como coloca Nucci (2011, p. 1028):

Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente de boa vontade individual de cada sentenciado.

Assim, na lei de execução penal, para que haja o cumprimento da pena e preciso ser realizado alguns atos administrativos judiciais, para que haja o cumprimento de fato, pois a lei de execução penal une todas as regras necessárias para o cumprimento da pena para que haja uma iniciativa do processo de execução penal e preciso a expedição da guia de recolhimento, a guia de execução será expedida por meio do juiz do processo.

Após, a expedição da guia de execução, ficará responsável o juiz do processo em direcionar ao juízo das execuções criminais, onde algumas cópias e deveram ser anexadas na guia e serem inseridas na remessa para que seja entregue ao juiz da execução criminal. o formulário da guia de recolhimento e composto pelos principais dados da ação ela e desenvolvida na mesma vara que tramita o processo quando e gerada a condenação e conduzida a vara de execução, para que um novo processo seja iniciado.

Sempre haverá um juiz responsável pela vara de execução, ele ficará responsável de inspecionar se realmente há o cumprimento da pena. Já em relação àquele que foi condenado, o mesmo não poderá solicitar nenhum pedido referente ao cumprimento da sua pena. Tratando das penas que são privativas de liberdade essas poderão ser provisórias se o suspeito estiver esperando preso o julgamento do recurso.

Deste modo, será expedida a guia de recolhimento provisória com a intenção de que o condenado não perca seus direitos antes de ser dada a pena efetiva, então já e contabilizado o tempo da prisão, assim, conforme cita Mirabete 2007, p. 32 que na “jurisdicalização da execução penal, o que significa que a intervenção do juiz na execução da pena, é eminentemente jurisdical, sem exclusão daqueles atos acessórios, de ordem administrativa”.

2. DO DIREITO AO SENTENCIADO

São existentes algumas previsões importantes ao direito do sentenciado, estas previsões estão seguradas na lei de execução penal. Adentramos em um breve exemplo dos direitos cabíveis, alimentação, higienização, saúde, assistência técnica jurídica e outros direitos que estão definidos no artigo 41º da LEP, onde em seus incisos compõem todas as garantias a respeito às suas atribuições compostas ao direito do sentenciado. Dentre as previsões importantes trazidas e asseguradas pela LEP.

Podemos destacar alguns exemplos de assistência fornecida pelo Estado ao preso durante a execução da Pena bem como os direitos que ficam assegurados, sendo a assistência material, que é de extrema importância e é essencial para a sobrevivência do sujeito, pois a assistência material ao internado faz parte das

necessidades fisiológicas, é importante que esse direito esteja assegurado e que exista uma cobertura a todos, pois é preciso que haja as regras mínimas previstas para o bem-estar do recluso. Conforme exposto no artigo 12º da LEP a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Como coloca Mirabete (2007, p. 66): “A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados”.

A assistência à saúde ao recluso é de suma importância, uma vez que o detento está sob a tutela do estado, e a obtenção da saúde é um dos fatores básicos à vida, e diante de toda a legislação. O Estado tem o dever e o direito de fornecer e resguardar o direito à saúde de todos sem que haja distinção.

Uma vez que o detento possui seu direito de ir e vir suspenso, até que se cumpra sua pena deverá ser oferecido um auxílio para que haja a recuperação e o restabelecimento físico e mental da sua saúde, exposto em seu artigo 14º da LEP. Assim disserta Mirabete (2007, p. 69): “Constitui hoje necessidade indeclinável a Administração manter a saúde dos presos e internados e atendê-los em caso de enfermidade, procurando um adequado regime sanitário nos estabelecimentos”.

A maior parte dos detentos reclusos no sistema prisional brasileiro não possuem condições financeiras para que seja realizada a contratação de um advogado, contudo caberá também como dever do Estado o fornecimento da assistência jurídica gratuita como diz o artigo 15º e 16º da LEP. A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. “Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado pode interferir diretamente no andamento do processo”, conforme cita Mirabete (2007, p. 72).

Embora existam todos esses direitos previstos na LEP, ressaltamos que é preciso que sejam aplicadas, de forma correta. A lei de execução penal contém todos os direitos que protegem a não reincidência do sujeito e que tem como objetivo a ressocialização. Ao que diz a lei é bastante clara quanto ao requisito de humanização e dignidade do ser que cometeu o delito, e é ofertado pelo direito sua garantia e amparo, uma vez que seu direito exercido e respeitado em prática poderá ser possível ressocializar os presos.

No entanto, não é uma atividade fácil e existe muita cautela para que haja sua execução. Também é importante atividade de cunho social sem discriminações, pois

também e preciso uma contribuição por parte da população para que deixem o preconceito de lado e que deem um voto de confiança como uma nova chance ao retorno daquele que foi condenado para que ele possa ser integrado à sociedade de forma igualitária.

Pois Conforme RIBEIRO (2013, p. 10).

Além da importância dada à educação e ao trabalho no processo de ressocialização dos presos, o art. 22 d LEP traz, ainda, a relevância da garantia de assistência social, a qual objetiva amparar e preparar o preso e o internato para o retorno ao convívio social, sem que reincidam em novas condutas típicas.

Vale ressaltar, que o apenado também tem seus deveres a serem cumpridos, durante sua pena, tais como: urbanidade e respeito ao trato com os demais condenados, a obediência ao servidor, o comportamento disciplinar e o cumprimento fiel da sentença dentre outros requisitos contidos no antigo 39°, da LEP.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHO DO PRESO

Podemos perceber na lei de execução penal a sua intenção de reconhecer o condenado como um integrante da sociedade. A lei de execução penal, tem como objetivo o reconhecimento do apenado, como um integrante pertencente à sociedade, pois o apenado não possui apenas funções punitivas. A legislação busca um meio de assegurar sua principal atividade, para educar e criar soluções de ressocialização.

Podemos notar no artigo 10° da LEP, a tentativa de evitar o tratamento discriminatório e proteger a dignidade da pessoa humana. É importante frisar a importância do trabalho oferecido ao presidiário, uma vez que é obrigação do Estado. Podemos citar o artigo 31° da LEP.

O trabalho do apenado faz parte do direito que é atribuído a ele, bem como é apresentado no artigo 41°, inciso II, se enquadrando também a constituição federal de 1988, artigo 6°, assim, fazendo parte dos "direitos sociais", que fazem parte dos direitos e deveres fornecidos a qualquer cidadão inclusive ao apenado. Percebemos a importância que acarreta a lei de execução penal, no artigo 41°, podemos objetiva os direitos e deveres do detento e sua importância, pois a condenação não extingue o direito da pessoa humana.

Ao trabalho oferecido ao detento vem acarretadas quatro finalidades, assim podemos dizer. Em sua primeira, podemos discorrer a respeito da dignidade da pessoa humana e sua manutenção sobre a atividade produtiva, podemos citar o artigo 28º, caput da LEP. Na segunda, veremos a oferta da remuneração que é paga ao detento que é estabelecido segundo a tabela prévia, vetando a inferioridade de 3/4 do salário mínimo a qual ficará estabelecido no artigo 29º da LEP.

Em relação ao vínculo empregatício ao trabalho do preso, não está sujeito ao regime da consolidação das leis do trabalho, as quais segundo dispõe o parágrafo 2º do artigo 28º da LEP, pois o detento não dispõe da liberdade de escolha para quem pretende trabalhar.

Na terceira finalidade, podemos ver a notoriedade de diversas necessidades e a destinação da remuneração, bem quais o ressarcimento ao estado, a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família, a formação de uma poupança para auxiliar o recluso no seu retorno à sociedade e as despesas pessoais, citados no artigo 29º incisos 1 e 2 da LEP. Falando sobre a quarta, pode-se dizer que se trata da remissão proporcional da Pena, que seria a cada três dias, de trabalho exercido pelo detento.

Ocorrerá o abatimento da sua pena, assim tendo um desconto pelos os dias trabalhados, como está previsto no artigo 126º, inciso 1 da LEP. Seguindo a análise deste seguinte tema podemos notar a vontade legislativa, em querer oferecer atividades como forma de proporcionar um retorno saudável ao reeducando, por meio do trabalho oferecido, mesmo que esteja recluso no processo de cumprimento de sua pena. O condenado poderá aproveitar o tempo para se aprofundar em uma qualificação profissional, pois, com a qualificação profissional, se tornará mais fácil a inclusão deste ao convívio social. Permitindo que ao ser posto em liberdade o mesmo possa encontrar facilmente um emprego e exercer a profissão que foi ensinada e que este possa ganhar por meios lícitos o sustento de sua família, uma vez que nessa legislação o preso é tão cidadão, quanto qualquer pessoa, pois a finalidade da pena é reeducar e fazer com que o preso pague apenas pelo crime que cometeu.

Destarte, é possível ver a importância de tratar o preso de forma igualitária, como qualquer pessoa detentora de direito e deveres. E que lhe sejam oferecidos todos os direitos bem como educação e qualificação profissional, pois devemos observar que sendo oferecidas oportunidades aos presidiários, teoricamente

poderíamos diminuir a reincidência dos crimes cometidos.

É preciso que o preso deixe a prisão ressocializado para que haja um reparo social e que seja feita uma reintegração, com o objetivo de prevenir o crime e tornar o preso uma pessoa melhor para ele e para a sociedade em geral. Para Mirabete (2007, p. 64) “Não há dúvida de que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados de subsistência e amparo social, é um trabalho essencialmente complementar do desenvolvido na instituição penitenciária”.

4 PROBLEMÁTICAS EXISTENTES NA LEP

Embora a legislação tenha feito grandes progressos, a matéria da lei não foi implementada, o sistema prisional é em sua maioria incompatível com a lei, e a realidade tem sido exposta em jornais e noticiários de TV em todos os lugares. Uma triste realidade que nos assusta.

Em seu art. 41º é apresentado os direitos do preso e resguarda o direito a alimentação e vestuário, direito de trabalho, direito a assistência material, a saúde, jurídica, educação, assistência social, entre várias outras.

Reportagens e documentários realizados dentro de penitenciarias e cadeias públicas, mostram a falta de higiene encontrada dentro dos muros e principalmente dentro das celas. Nas celas o que se vê é um amontoado de presos disputando espaço, sendo obrigados a viverem em uma situação que pode ser considerada abandono. A saúde física e psicológica é essencial para todo ser humano e está intimamente ligada a qualidade de vida.

Segundo Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

A alimentação fornecida dentro das prisões também é precária, em muitos desse locais são as famílias do preso que leva sua alimentação ou levam alimentos para produzirem sua comida por conta própria, igualmente com as vestes que não são fornecidas de forme correta dentro do sistema.

A LEP também determina que o trabalho é um direito e dever do preso, que tem finalidade educativa e produtiva, bem como o direito a exercícios e atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas que também incentivando o preso a não ficar ocioso.

O prof. Zacarias (2006, p.61) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

O acesso a representação jurídica também tem sido um grande problema, já que a maior quantidade de presos que fazem parte do sistema é de baixa renda e não tem condições para pagar um advogado, acabam ficando à mercê do estado para tal representação o que acaba levando mais tempo que o esperado.

5 O DESCASO DO SISTEMA EM TERMOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A primeira constatação é a da superlotação, com algumas poucas exceções, quase todas as unidades inspecionadas estão superlotadas, com população carcerária, em alguns casos, em dobro ou até mais da capacidade permitida. A situação da superlotação de presídios é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias individuais. Uma cela que acaba ficando 10/15 detentos acaba acarretando em pouca ventilação e luz natural, sem meios corretos para o descanso e poucas condições de higiene adequada, fere a integridade pessoal do detento.

Outro problema é a super lotação por prisão preventiva. A prisão preventiva ocorre antes da finalização de uma condenação e tem como objetivo impedir que indivíduos cometam novos crimes por meio de sua conduta ou impedir que interfiram na investigação dos fatos. Deve demonstrar a aplicação de sanções correspondentes à infração cometida e garantir que o resultado final exigido seja alcançado. o Jornal Brasil de Fato, em matéria publicada em 19 de fevereiro de 2020, através das informações levantadas pelo Monitor da Violência, revela que o Brasil tem 710 mil

presos, em cadeias com capacidade de 423.389 vagas, uma superlotação de 67,8%, e, além disso, cerca de 31% são provisórios.

Afirma também Rogério Greco:

[...]a privação da liberdade sem as garantidas de um mínimo existencial, sem atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, acaba por deturpar a personalidade do preso, transformando-o em um ser irreconhecível socialmente. São sabidos os efeitos criminalizantes do cárcere, sobretudo no que diz respeito à perda da sensibilidade. Fatos graves, na verdade horrorosos, passam a ser vistos com normalidade no ambiente carcerário. (GRECO, 2017, p. 136).

O mínimo existencial se conceitua em um conjunto básico de direitos fundamentais que garantem a cada pessoa individualmente uma vida justa, como alimentação, saúde e educação. Sem a garantia de que não irá ter o básico imposto por lei, não se pode assegurar que ao sair da prisão, o preso não vá cometer novos crimes.

Outros fatores determinantes para a crise do sistema penitenciário brasileiro também foram detectados pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a qual realizou diversas visitas em vários presídios espalhados pelo Brasil, dos quais podemos citar os seguintes exemplos: a insuficiência do número de profissionais habilitados para trabalhar com os detentos, a falta de contato com amigos e familiares (afastados muitas vezes pelas visitas vexatórias) e a mistura dos presos provisórios, condenados, primários, reincidentes e que cometeram os mais variados crimes.

Em verdade, observa-se que, mesmo após mais de duzentos anos de existência da pena privativa de liberdade, as condições de execução dessa pena permanecem as mesmas. Inclusive, destaca-se que, as condições do cárcere são tão ruins para homens quanto para mulheres e adolescentes infratores, bem como para as medidas de segurança aplicadas. É de grande conhecimento que um ser humano assim tratado não se preocupa com sua ressocialização, importando-se somente com sua sobrevivência nesse ambiente e com a sua saída, seja por fuga ou pelo decurso do tempo.

6 APACs – UMA FORMA ALTERNATIVA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA

A Associação de Proteção a Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade de direito civil sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. É amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.

A APAC opera auxiliando o Poder Judiciário e Executivo, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Tem como objetivos humanizar as prisões, sem perder de vista a sua finalidade mais importante: punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para a recuperação do condenado.

6.1 CRIAÇÃO DA APAC

Seu surgimento se deu no ano de 1972, em São José dos Campos no estado de São Paulo, quando o advogado e jornalista Mário Ottoboni e alguns colegas cristãos iniciaram um trabalho pastoral carcerário. O grupo se intitulava “Amando o Próximo, Amarás a Cristo” e era esse, inicialmente, o significado originário da sigla APAC.

Diante de algumas dificuldades, em 1974, após conversar com os juízes e magistrados da Vara de Execução Criminal do Presídio de São José dos Campos, foi decidido que a gestão do presídio dessa região ficaria a cargo da APAC. Nesse contexto, o projeto tornou-se uma entidade civil sem fins lucrativos que busca preservar a dignidade dos presos por meio da reabilitação voltada para a mudança do homem a partir da experiência da fé. Com a aprovação do Estatuto, o órgão se tornou uma instituição auxiliar de execução da pena. Mantendo a centralidade da fé na sua abordagem, o princípio da laicidade nacional levou os criadores a alterarem o significado da sigla e, depois, tornarem-se a “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”.

Segundo OTTOBONI (2001, p.29, apud Agostinis, 2018):

Por que o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que,

segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade.

Conforme Ferreira e Ottiboni (2016, p.33 a 43):

No regulamento da APAC, é estabelecido que o processo de recuperação conta com duas fases. A primeira fase, chamada de adaptação, inicia-se no momento em que o recuperando ingressa na entidade, passa por uma equipe multidisciplinar que avaliará as questões de saúde física, psicológica e dependência química, sendo que, se essa última for atestada, o recuperando inicia tratamento psicológico e medicamentoso juntamente ao CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). Essa fase dura em média 90 dias, e, se o recuperando aderir ao método proposto, passa para a segunda fase. Na segunda fase, chamada de integração, o recuperando é agrupado aos demais e possui uma rotina que inicia às 6 horas e termina às 22 horas, de modo que as atividades desenvolvidas ao longo do dia variam de acordo com o regime da pena. Dentre elas, podemos citar alfabetização, trabalho obrigatório, aulas e palestras sobre a valorização humana, contato com a família e oficinas profissionalizantes.

A principal diferença entra a APAC e o sistema carcerário comum é que, na APAC, os presos são corresponsáveis pela recuperação deles, além de receberem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperados, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. O método aplicado na APAC é inovador e eficaz porque se pauta na recuperação e na punição do preso, tendo como objetivo máximo a ressocialização.

6.2 ELEMENTOS DE RESOLUÇÃO

O método apaqueano desenvolve seu trabalho sob três pilares: a sociedade, a vítima e o infrator, parte do pressuposto de um método de valorização humana, vinculada à evangelização. Para isso, trabalha-se com 12 elementos fundamentais: 1. Participação da comunidade; 2. Recuperando ajudando recuperando; 3. Trabalho; 4. Religião; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização humana; 8. A família; 9. O voluntário e sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito do recuperando; 12. A jornada de libertação com Cristo. (PORTAL FBAC, 2022)

Os doze elementos serão analisados a seguir: A participação da comunidade, o primeiro elemento, na qual todos devem se empenhar em cooperar com a

recuperação do preso, fundamento esse que se dá efetividade ao Art.4º da LEP: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

A participação da comunidade permite aos recuperandos não se afastarem do meio social que eles retornarão quando cumprirem suas penas. Em contrapartida, é um dos desafios, pois, romper com os preconceitos tem sido um trabalho árduo. O segundo elemento é definido a partir da ideia de “recuperando ajuda o recuperando”, contribui para o desenvolvimento da noção de companheirismo entre os recuperados. É importante trabalhar a boa convivência entre os recuperados, garantindo um ambiente harmonioso e saudável. O terceiro elemento é o trabalho, que se faz obrigatório, mas não é forçado. Nesse campo, o trabalho ajuda o recuperando a se sentir útil, além de proporcionar condições de aperfeiçoamento em determinada área e melhores opções de emprego ao sair do estabelecimento. Detalhe: no regime aberto, os recuperandos podem trabalhar extramuros.

Quarto elemento, consiste na religião. É importante salientar que o Art. 5º, inciso VI da Constituição Federal prevê a liberdade religiosa, de modo que, o método apaqueano não obriga os recuperandos a participar dos atos religiosos, além de que se prega a assistência religiosa ecumênica, na qual cada uma professa a sua fé. O quinto elemento é a assistência jurídica, que é essencial, haja vista que os integrantes de tal sistema na maioria das vezes não têm condições de pagar advogado.

Sexto elemento é a assistência à saúde, que engloba também tratamentos psicológicos e odontológicos. Esses pilares são previstos nos artigos décimo e décimo primeiro da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). O sétimo elemento é a valorização humana, que é a base do método APAC, mostrando ao recuperando, por meio de ações assistenciais e educacionais, que ele é útil à sociedade. O oitavo elemento é a família. Nesse sentido, há o acompanhamento de ambas as famílias (detento e vítima), permitindo que os recuperando não rompa os laços familiares.

O nono elemento é o voluntariado, princípio que estimula as pessoas a atuarem em tal projeto, já que a APAC é uma entidade sem fins lucrativos e não possui o patrulhamento das Polícias Civil e Militar, se conta com o apoio de voluntários. O décimo elemento é o Centro de Reintegração Social (CRS), que são as prisões onde é aplicado o método APAC. Nelas os recuperandos são postos em locais diferentes de acordo com o tipo de regime de pena a ser cumprido.

O décimo primeiro elemento é o mérito do recuperando. Com relação ao mérito, segundo Mário Ottoboni e Valdeci Ferreira, o mérito é o conjunto de tarefas do cotidiano dos recuperandos, como afazeres exercidos, advertências, elogios e saídas destes. Há uma comissão técnica que avalia e classifica o recuperando quanto a sua necessidade de tratamento individualizado, chamada de Comissão Técnica de Classificação. Por fim, o décimo segundo elemento que é a jornada de libertação com Cristo, um movimento anual que partilha a valorização humana e a religião por meio de testemunhos e palestras.

A metodologia aplicada leva em consideração experiência vivenciada pelo recuperado. É necessário trabalhar o problema existente; conhecer as questões que levaram o recuperando ao crime e à prisão, trabalhar os fenômenos, os fatores e sofrimentos que o levaram à transgressão.

6.3 APLICAÇÃO DO MÉTODO

O método APAC é aplicado tanto no regime fechado como no semiaberto e aberto, aplicando-se o sistema progressivo independente do crime cometido, sendo a liberdade conquistada por etapas. Para a transferência do condenado, é necessária prévia autorização judicial. Além disso, o condenado deve se manifestar, por escrito, o interesse em ser transferido, firmando o compromisso de se ajustar às regras da APAC após a sua transferência. É feita uma seleção pelo Juiz da Vara de Execução Penal da comarca, selecionando os recuperandos que possuem bom comportamento. A APAC não é contra a punição, mas sim a crueldade. Pelo seu entendimento, a crueldade no sistema prisional não serviria para “punir melhor”, mas para aumentar a angústia de alguém que um dia retornará a sociedade disposto a fazer pior do que antes.

Atualmente existem mais de cem entidades, que utilizam do método que já funcionam ou estão em fase de implementação nos estados brasileiros e no exterior (Argentina, Equador, Peru, Estados Unidos). Esses fatos encorajam a fundação da FBAC, entidade jurídica, de utilidade pública, que agrupa as APACS do exterior, levando congressos para estudos dos problemas que envolvem o cumprimento da pena no Brasil e fornecendo meios para aprimorar a legislação nacional na área da execução da pena.

Segundo Ottoboni (2014, p. 41):

Aprendemos que não basta prender, é preciso recuperar; sabemos que o Estado é impotente para o exercício dessa missão e somente com a participação comunitária, preparando o preso e fiscalizando o trabalho dos responsáveis pela segurança da administração dos estabelecimentos penais, será possível baixar o índice de reincidência, agora na faixa de 75%.

O índice nacional de pessoas que voltam a praticar crimes é, aproximadamente, de 85% e na APAC corresponde a 8,62%. Vale ressaltar também que nos dias atuais, um preso custa em média para o Estado o valor de 04 salários-mínimos, enquanto para o método APAC, custa em média um salário-mínimo se tornando uma alternativa mais viável para os cofres públicos.

CONCLUSÕES

Diante todos os argumentos apresentados, conclui-se que o sistema carcerário brasileiro possui dificuldade na aplicação da Lei de Execução Penal, embora seja considerada moderna, o Estado não consegue cumpri-la. O tema apresentado é de extrema importância para o meio social, já que a sociedade precisa estar ciente do perigo que está sendo o preso na realidade brasileira.

As penitenciárias têm um papel excepcional na sociedade brasileira, que é reeducar o preso e reinseri-lo na sociedade após o cumprimento de sua pena, o que não está acontecendo de forma adequada pela ineficiência estatal. O preso é inserido no sistema, o qual deveria fornecê-lo o que a ele é garantido por lei, mas podemos concordar que sem o mínimo não se faz o básico. É difícil ressocializar se faltam, em grande parte dos estabelecimentos penais as mínimas condições de higiene e saúde. É direito de todo cidadão, ainda que privado de sua liberdade ser tratado com dignidade e respeito.

A intenção deste trabalho é mostrar a falência do sistema prisional brasileiro, já que está mais que atestado que a pena privatiza de liberdade da forma que está sendo aplicada não está surtindo efeito, pelo contrário, está se agravando cada vez mais. Foi apresentado a lei e como deve ocorrer seu funcionamento explicando como segue sua aplicação perante o preso.

Tratou-se de entender os desafios e a situação caótica e grave a qual é

enfrentado hoje no Brasil com relação ao sistema prisional e o descaso o Estado em relação a ressocialização do preso ao sair da prisão. Por fim, mostrar que existe meios para o cumprimento da pena privativa de liberdade de forma mais humanitária e digna, explicando como funciona a APAC.

Finaliza-se este trabalho apresentando um contexto geral e breve a respeito de um dos principais problemas enfrentados hoje no Brasil, que é a respeito do endêmico e falido sistema prisional e da ressocialização do indivíduo que adentrou ao estabelecimento prisional e será reinserido a sociedade, esperando ter proporcionado uma reflexão sobre este tema, deixando claro que o problema existente não é de fácil resolução, mas existe meios de resolução e lembrar que é dever do Estado começar a procurar formas para que a lei seja efetivada de forma correta.

REFERÊNCIAS

AGOSTINIS, Ayla Camila Buosi. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n.165, mai 2018.

ALMEIDA, Cíntia. **A importância do trabalho na ressocialização do preso**. Jurídico Certo, Rio Verde, 12/09/2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802>. Acesso em: 12 maio 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. BRASIL. Rio de Janeiro. Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

GRECO, Rogerio. **Código Penal: comentado** – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p.136

FERREIRA, Valdeci [e] Mário Ottoboni ; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84859/a-lei-de-execucao->

[penal-no-brasil-e-a-ressocializacao-do-condenado#:~:text=A%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20%C3%A9%20um%20ben%C3%A9fico%20previsto,conv%C3%ADvio%20social%20%C3%A9%20a%20progress%C3%A3o%20de%20regime%2C%20. Acesso em: 10 maio 2022.](#)

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210**, de 11-07-84. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEIRO, Brenda. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. Equipe Âmbito Jurídico, 01/10/2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>. Acesso em: 18 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal**. 8 ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2011.

OTTOBONI, Mário. **Seja solução, não vítima!** : Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? : método APAC**. 4.ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

PRADO, Rodrigo. Deveres e direitos do condenado e a questão da visita íntima. JusBrasil. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/439353582/deveres-e-direitos-do-condenado-e-a-questao-da-visita-intima>. Acesso em: 17 maio 2022.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de presos no Brasil**: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. 2013.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.